



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.720005/2020-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.701 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente HILDA CARLOS DA CONCEICAO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. LAUDO MÉDICO OFICIAL. NATUREZA DOS RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da Súmula 63 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de processo paradigma, nos termos do art. 87, §§ 1º a 3º, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº

1634, de 21 de dezembro de 2023, motivo pelo qual os números de e-fls. especificados no Relatório e Voto se referem apenas a este processo.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57) interposto por HILDA CARLOS DA CONCEICAO DA SILVA contra Acórdão nº. 109-000.699 (e-fls. 44/48), proferido pela 13ª Turma da DRJ09, que julgou a Impugnação improcedente.

O processo origina-se da Notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$2.628,07. Foram apuradas duas infrações:

- Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão por não ter comprovado ser portadora de moléstia grave através de laudo médico pericial, na forma da legislação vigente.
- Compensação indevida de IRRF sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

Devidamente cientificada do lançamento, a recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 2/3) alegando não concordar com as infrações apontadas, uma vez que seria portadora de moléstia grave e estaria em fase de perícia médica junto ao Ministério do Exército. Apresentou protocolo de agendamento e documentos de médicos particulares (e-fls. 10/15).

Em 02/09/2020, a Impugnação foi julgada improcedente, em acórdão não ementado, em razão de não terem sido comprovados (i) o direito à isenção do Imposto de Renda (laudo médico oficial) e (ii) que os rendimentos declarados se tratam de proventos de aposentadoria ou reforma e pensão. Também foi mantida a glosa da dedução indevida do Imposto Retido na Fonte, referente ao 13º salário, uma vez que o IRRF incidente sobre o 13º salário não se afigura como dedutível na declaração de ajuste anual, em razão desse rendimento ser tributado exclusivamente na fonte.

A Intimação do resultado do julgamento se deu na via postal, tendo sido recebida em 17/11/2020, conforme comprovante dos correios (e-fl. 54). O Recurso Voluntário (e-fls. 57) foi interposto em 01/12/2020, cujas razões transcrevo:

A CONTRIBUINTE É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA-CEGUEIRA MONO OCULAR, PREVISTA NA LEI nº 7.713/88 QUE LHE GARANTE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. JÁ FEZ A PERÍCIA JUNTO AO MINISTÉRIO DO EXERCITO E AGUARDA A RETIFICAÇÃO DAS DIRFS DOS ÚLTIMOS 5 ANOS. COMPROVOU JUNTO AS SOLICITAÇÕES ANTERIORES A DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DE DOCUMENTOS E LAUDOS MÉDICOS. SOLICITA A RESTITUIÇÃO DOS IRS RETIDOS EM FONTE DE SUA PENSÃO NO MINISTÉRIO DO EXERCITO. DEVIDO AO EXPOSTO E A DOCUMENTAÇÃO ANTERIORMENTE ACOSTADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO VEM JUNTO AO CARF, TEMPESTIVAMENTE, SEJA PROFERIDA DECISÃO EM SEU FAVOR, UMA VEZ QUE CUMPRE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.

Às fls. 60 dos autos, foi juntada a Certidão de óbito da recorrente, que ocorreu em 21/06/2021.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito

A Recorrente sustentou que seria portadora de moléstia grave, e que estaria em fase de perícia junto ao Ministério do Exército. Apresentou documentos médicos relacionadas a diagnósticos de mais de uma doença (Laudo Oftalmológico, Relatório com diagnóstico de sequelas de paralisia infantil do membro inferior direito – CID +891, RX e exames dos membros inferiores). Afirmar, em seu recurso voluntário ser portadora de deficiência física cegueira mono ocular. Informa que, em breve, a sua declaração seria retificada para informar que os valores ora lançados se tratavam de rendimentos isentos. A recorrente menciona que seus rendimentos são decorrentes de pensão, apesar de afirmar em seu Recurso Voluntário que teria feito perícia médica junto ao Ministério do Exército, não apresenta o Laudo Médico Oficial.

Em sede de recurso voluntário não foram trazidos outros documentos ou alegações.

O enunciado da Súmula Carf nº 63, aprovada em 29/11/10, assim prescreve:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Considerando que não foram apresentados documentos que comprovassem ser os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e não ter sido trazido aos autos o Laudo Médico Oficial, não há como se reconhecer o direito à isenção da recorrente.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa